



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000068/2026
Processo: 11248-00 2026
Autoria: Cido Reis
Ementa: Dispõe sobre a instalação dos radares de velocidade no município de Juiz de Fora.

Parecer Carlos Alberto de Mello - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Trata-se do Projeto de Lei nº 000068/2026, de autoria do Vereador Cido Reis, que "Dispõe sobre a instalação dos radares de velocidade no município de Juiz de Fora"

A Constituição Federal confere à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), tendo o Código de Trânsito Brasileiro (CTB - Lei federal nº 9.503/1997) estabelecido o marco regulatório nacional que disciplina temas técnicos relativos à sinalização, fiscalização e instalação de equipamentos de controle eletrônico. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) edita resoluções e normativas específicas - inclusive sobre critérios técnicos para instalação e operação de medidores de velocidade - que vinculam a atuação dos entes federativos.

O presente Projeto de Lei municipal, ao fixar distância mínima entre radares, limitar número de câmeras por equipamento e detalhar requisitos técnicos dos Estudos, inova em matéria técnica de trânsito, disciplina aspectos já regulados pelo CTB e por atos normativos do CONTRAN, o que configura invasão de competência legislativa da União. A harmonização entre normas federais e locais exige que o Município atue dentro dos limites do interesse local sem sobrepor ou contrariar normas de aplicação nacional.

Além da questão federativa, o Projeto adentra claramente matérias típicas de gestão e execução administrativa - atribuições que pertencem ao Poder Executivo municipal. Ao exigir que Estudos Técnicos sejam elaborados por "órgão ou entidade competente do sistema municipal de trânsito" e ao prever a retirada de operação de equipamentos já instalados sem previsão orçamentária ou ato executivo que discipline operacionalmente a medida, a proposição impõe obrigações e determina ações administrativas de natureza executiva, que, em regra, exigem iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou, ao menos, conformidade com atos e organização administrativa por ele promovidos.

Diante do exposto, considero que o Projeto de Lei nº 000068/2026 padece de vício de iniciativa, sendo assim **inconstitucional e ilegal** por invasão de competência legislativa da União e por interferência indevida na esfera de atribuições do Poder Executivo municipal.

Palácio Barbosa Lima, 6 de março de 2026.

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PL

